



PROCESSO Nº TST-AIRR-1458-91.2011.5.04.0402

A C Ó R D ã O
4ª Turma
GDCCAS/BRF/iap

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROFESSORA. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO CULTURAL COMO CONCORRENTE À RAINHA DA FESTA DA UVA. CONTRATAÇÃO DA RECLAMANTE PARA DIVULGAÇÃO DA IMAGEM DO GRUPO ECONÔMICO DA ESCOLA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS DA AUTORA PARA QUALIFICAÇÃO NO CONCURSO. AÇÃO DECORRENTE DO VÍNCULO DE EMPREGO. I. Não procede a indicada ofensa ao art. 114, I, da Constituição Federal, porque o Tribunal Regional consignou que a lide *"possui origem na relação de trabalho havida entre a reclamante e a primeira reclamada, estando inserida na competência desta especializada, nos termos do art. 114, I e VI, da CF"*. **II.** Não demonstrada nenhuma das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista previstas no art. 896 da CLT. **III.** Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-1458-91.2011.5.04.0402**, em que são Agravantes **J. PEDRO E CIA. LTDA. - ME E OUTRAS** e Agravada **FRANCINE ABREU GUERRA**.

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelas Reclamadas, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1458-91.2011.5.04.0402

A Reclamante-Agravada não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contrarrazões ao recurso de revista (conforme certidão à fl. 707 do documento sequencial eletrônico nº 01).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, dele conheço.

2. MÉRITO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, nos seguintes termos:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO COLETIVO / AÇÃO CIVIL PÚBLICA / COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, I e VI da Constituição Federal.

- violação do(s) art(s). 267, inciso IV, c/c art. 301, inciso II, ambos do

CPC

A Turma acordou em negar provimento ao recurso ordinário das reclamadas. Os fundamentos da decisão estão sintetizados na ementa:

‘RECURSOS DA RECLAMANTE E DAS RECLAMADAS. INDENIZAÇÃO DESPESAS DE CONCURSO CULTURAL. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA. Hipótese na qual a reclamante inscreveu-se em concurso cultural por interesse pessoal, mas efetuou despesas com qualificação superiores



PROCESSO Nº TST-AIRR-1458-91.2011.5.04.0402

àquelas ordinárias em razão da condição de candidata representante da empregadora. Comprovada a ampla divulgação da reclamada mediante uso da imagem da reclamante como candidata no concurso, impõe-se o dever de repartir a responsabilidade pelos gastos entre a empregadora que obteve proveito econômico e a empregada que buscou realizar desejo pessoal. Recursos das partes desprovidos, no aspecto’.

Em sede de embargos de declaração, a reclamada alegou que o acórdão embargado apresentou contradição quanto a competência material da Justiça do Trabalho no que tange à condenação por pagamento de despesas decorrentes do concurso que a reclamante participou. Entende que não se trata de indenização, mas ressarcimento de despesas, não sendo parcela de natureza trabalhista. O Colegiado negou provimento à medida intentada mediante os seguintes fundamentos:

‘No caso dos autos, a Turma adotou o entendimento diverso daquele pretendido pela parte embargante. Assim analisou: "Conforme registrado em sentença, não há dúvidas que relações de patrocínio e apoio em concursos culturais não possuem natureza trabalhista e, de regra, são da competência da Justiça Comum. Ocorre que, no caso, a reclamante não postula o cumprimento dos termos de ajuste de patrocínio ou apoio. A lide apresentada é de ressarcimento dos custos que a reclamante, empregada da primeira reclamada, teve com sua candidatura no concurso de rainha da festa da uva em razão de ter sido compelida a promover o grupo econômico da empregadora em tal concurso. Assim, não restam dúvidas de que o pedido de indenização dos gastos com o referido concurso é matéria que possui origem na relação de trabalho havida entre a reclamante e a primeira reclamada, estando inserida na competência desta especializada, nos termos do art. 114, I e VI, da CF." Portanto, o que se constata é o objetivo da embargante de obter a reforma do acórdão no que respeita ao exame da matéria fática, à luz dos argumentos expendidos no seu recurso, o que não se afigura cabível por meio do remédio processual escolhido. Assim, não se acolhem os embargos declaratórios do embargante’ (Relatora: Brígida Joaquina C. Barcelos Toschi).

Não há afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea ‘c’ do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO



PROCESSO Nº TST-AIRR-1458-91.2011.5.04.0402

Nego seguimento" (fls. 675/676 do documento sequencial eletrônico nº 01 - destaques acrescentados).

A decisão proferida no despacho denegatório não merece reforma, pelas seguintes razões:

2.1. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROFESSORA. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO CULTURAL COMO CONCORRENTE À RAINHA DA FESTA DA UVA. CONTRATAÇÃO DA RECLAMANTE PARA DIVULGAÇÃO DA IMAGEM DO GRUPO ECONÔMICO DA ESCOLA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS DA AUTORA PARA QUALIFICAÇÃO NO CONCURSO. AÇÃO DECORRENTE DO VÍNCULO DE EMPREGO

Na minuta do agravo de instrumento, as Reclamadas insistem no processamento do recurso de revista unicamente por violação do art. 114, I, da Constituição Federal.

Defendem a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente causa, sob o argumento de que "as empresas recorrentes foram condenadas ao ressarcimento de despesas da recorrida para participação no Concurso de Escolha da Rainha da Festa Nacional da Uva de Caxias do Sul - RS, sem qualquer anuência, consentimento e relação empregatícia, eis que se tratava de um APOIO, portanto, relação estritamente cível" (fl. 689).

Afirmam que "a Festa Nacional da Uva é um evento que ocorre em nossa cidade [Caxias do Sul - RS] em intervalos de dois anos, sendo bastante comum que entidades (escolas, empresas, shoppings e outros) sejam apoiadoras de candidatas que concorrem ao título de Rainha da Festa. Pelo Regulamento do Concurso, a entidade apoiadora tem a obrigação de confeccionar o vestido e organizar a torcida, o que restou devidamente realizado pelas reclamadas, sendo que todas as demais despesas para preparação das candidatas é fornecido gratuitamente pela Comissão da Festa, como: cursos, aulas e palestras, aulas de história, maquilagem, passarela, fotografia, etiqueta, conhecimentos gerais e específicos, oratória, dicção, etc" (fl. 691).

Alegam que não compete à Justiça do Trabalho "julgar o pedido de reembolso da recorrida face a recorrente, sua entidade APOIADORA, pelas despesas havidas para concorrer ao título de Rainha da



PROCESSO Nº TST-AIRR-1458-91.2011.5.04.0402

Festa Nacional da Uva de Caxias do Sul - RS. Não se trata de discussão acerca de direitos trabalhistas não satisfeitos na relação laboral, bem como não se trata de uma indenização por ato ilícito ou qualquer dano sofrido no curso do contrato de trabalho" (fl. 692).

Sustentam que "a decisão que condena as recorrentes a reembolsar 1/3 (um terço) das despesas realizadas pela recorrida necessita ser reformada, uma vez que julgada por jurisdição que não possui competência para tanto, eis que não é de competência de julgamento desta justiça especializada trabalhista, haja vista que não possui previsão legal para tanto e uma vez que não decorre da relação de emprego, mas questão eminentemente cível" (fl. 693).

O Tribunal Regional manteve a sentença em que se rejeitou a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho.

Constam do acórdão recorrido os seguintes fundamentos:

"2. RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS.

2.1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAMENTO DA MATÉRIA SOBRE DESPESAS DO CONCURSO.

Defendem as reclamadas a incompetência material da justiça trabalhista para apreciação do pedido referente a ressarcimento dos gastos com o concurso de rainha da festa da uva. Argumentam se tratar de relação civil, pois a empregadora atuou em relação ao concurso como mera entidade apoiadora e não em razão do vínculo empregatício mantido com a reclamante. Aduzem que relação de patrocínio e apoio não possuem relação trabalhistas.

Analisa-se.

Conforme registrado em sentença, não há dúvidas que relações de patrocínio e apoio em concursos culturais não possuem natureza trabalhista e, de regra, são da competência da Justiça Comum. Ocorre que, no caso, a reclamante não postula o cumprimento dos termos de ajuste de patrocínio ou apoio. **A lide apresentada é de ressarcimento dos custos que a reclamante, empregada da primeira reclamada, teve com sua candidatura no concurso de rainha da festa da uva em razão de ter sido compelida a promover o grupo econômico da empregadora em tal**



PROCESSO Nº TST-AIRR-1458-91.2011.5.04.0402

concurso. Assim, não restam dúvidas de que **o pedido de indenização dos gastos com o referido concurso é matéria que possui origem na relação de trabalho havida entre a reclamante e a primeira reclamada**, estando inserida na competência desta especializada, nos termos do art. 114, I e VI, da CF.

Nega-se provimento.

[...]

3. RECURSOS ORDINÁRIOS DA RECLAMANTE E DAS RECLAMADAS. Matéria de análise conjunta.

3.1. DESPESAS COM CONCURSO DE RAINHA DA FESTA DA UVA.

As reclamadas não se conformam com a condenação em parte dos custos arcados pela reclamante em razão da candidatura a rainha da festa da uva. Reiteram não ser da competência desta especializada o exame da questão relativa a apoio cultural. Afirmam não terem firmado contrato de patrocínio da reclamante, mas apenas de apoio à sua candidatura. Aduzem ter cumprido com os termos do contrato de apoio firmado, pois arcaram com todas as despesas previstas no regulamento da festa da uva para as empresas apoiadoras, isto é, vestido e custos com torcida. Salientam que roupas, maquiagem, adereços, penteados, palestras, fotografia, aulas de etiqueta, aulas de oratória, aulas de passarela e aulas sobre cultura eram oferecidos pela comissão organizadora do concurso, não sendo justificável os gastos efetuados pela reclamante. Destacam o "status" social de ser rainha da festa da uva, sendo esta uma aspiração pessoal da reclamante e de sua família, não imposição das reclamadas. Por fim, afirmam não terem se comprometido a custear nenhuma despesa além do vestido e torcida, bem como não terem consentido com nenhuma das despesa comprovadas pela reclamante, não sendo razoável a condenação imposta.

A reclamante, por sua vez, entende que as reclamadas devam ser condenadas a indenizar a totalidade das despesas comprovadas, pois entende demonstrada a pressão da empregadora para que ela obtivesse a vitória no concurso, impondo-lhe arcar com as despesas para qualificação no concurso. Ressalta estar comprovado o prestígio e divulgação da reclamada com a participação da reclamante no concurso de rainha da festa da uva.

Analisa-se.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1458-91.2011.5.04.0402

A sentença condena as reclamadas a indenizarem um terço dos valores comprovadamente gastos pela reclamante em sua disputa como candidata a rainha da festa da uva, por entender **demonstrado o benefício das reclamadas com a vinculação do nome da reclamante à ela durante o concurso, como uma candidata qualificada**. Esclarece, entretanto, que a condenação fica limitada a parte das despesas por estar demonstrado que havia interesse pessoal da reclamante na participação do concurso, não tendo ocorrido imposição da empregadora (fl. 435, carmim).

A situação em exame é bastante complexa, pois a reclamante já se encontrava inscrita no concurso de rainha da festa uva quando foi contratada pela reclamada como professora, conforme se extrai do depoimento da própria reclamante (fl. 414, carmim) e dos documentos de fl. 271 (ficha de inscrição datada de 14/04/2011) e fl. 180 (contrato de trabalho datado de 10/05/2011). Assim, resta demonstrado que a participação da reclamante no concurso não decorreu de imposição da reclamada.

Por outro lado, **não restam dúvidas de que o fato de a reclamante estar concorrendo a rainha na festa da uva estimulou sua contratação como professora da primeira reclamada**, pois a preposta informa:

‘que na contratação a reclamada já sabia do concurso da Festa da Uva; que a mãe da reclamante exercia cargo de confiança e sugeriu que a ré tivesse uma candidata representante’ (fl. 415, carmim).

Assim, **está demonstrado que a empregadora tinha interesse em vincular seu estabelecimento de ensino a uma candidata qualificada do concurso de rainha da festa da uva, não apenas como entidade apoiadora**. Situação que resta amplamente comprovada pelas publicidades da reclamante no concurso (fls. 26-8) e cópias de cartazes, convites e ‘baners’, nos quais a imagem da reclamante, como candidata a rainha da festa da uva, é vinculada à atividade econômica da reclamada com o seguinte dizer: *‘A educação mostra as cores da nossa cultura na Festa da uva. Faça parte da torcida coração! Ajude a eleger a nossa Rainha Francine!’* (fl. 262-4). **Também demonstra o interesse da empregadora na candidatura da reclamante as publicidades veiculadas pelo grupo em jornais, atrelando o nome do grupo educacional à candidata** (fl. 268).

Ressalta-se que as publicidades não se restringiam a indicação do grupo educacional **‘Caminhos do Saber’** como entidade apoiadora, mas



PROCESSO Nº TST-AIRR-1458-91.2011.5.04.0402

frisavam a condição da reclamante de professora, conforme se verifica na publicação de fl. 268, na qual consta:

‘A educação é o caminho para resgatar a nossa cultura. Francine Abreu Guerra representa o Grupo Educacional Caminho do Saber no Concurso Rainha e Princesas da Festa da Uva 2012 por ser professora e compartilhar os ideais educacionais da escola. Escola que sempre se empenhou em resgatar as origens de nosso povo na Festa da Uva, que é a celebração dessa história’.

Por todo o exposto, não há dúvidas de que o interesse da empregadora não foi apenas de entidade apoiadora da candidata, **buscou contratar a reclamante como empregada para aproveitar a divulgação da imagem dela como concorrente à rainha da festa da uva no seu empreendimento econômico.**

Assim, tendo a reclamante comprovado despesas para sua qualificação ao concurso (R\$ 21.030,00 - fls. 47-51), ainda que se tratasse de uma ambição pessoal o título de rainha, não pairam dúvidas de que as reclamadas obtiveram proveito econômico e devem indenizar parte destes custos.

Veja-se que não está a se examinar a relação de patrocínio ou apoio dado pelas reclamadas à candidatura da reclamante, pois tal questão foge da competência trabalhista. A tal título, é incontroverso que as reclamadas custearam mais de R\$ 40.000,00 (fls. 242-58 e 265-7), em vestido e despesas de torcida, conforme sua condição de entidade apoiadora.

A questão ora examinada é apenas em relação ao dever das reclamadas de indenizar gastos extras que a reclamante teve no concurso em virtude de ser candidata vinculada a grupo educacional.

Nesse aspecto, a sentença analisou muito bem a questão, pois considerou os custos arcados pelo grupo educacional nos termos do regulamento do concurso e também as despesas excepcionais que a reclamante, na condição de concorrente do concurso, necessitou custear para melhor atender às expectativas da empregadora em relação à sua candidatura.

Conforme destacado na decisão da origem, **a prova dos autos revela o interesse das reclamadas em apresentar à comunidade uma candidata qualificada, mostrando o valor da educação, situação que acabou**



PROCESSO Nº TST-AIRR-1458-91.2011.5.04.0402

impondo de forma velada a contratação de profissionais que auxiliassem a reclamante no concurso, bem como o anseio da reclamante e de sua família na obtenção do título.

Registra-se, por oportuno, que a prova dos autos não permite atribuir às reclamadas a totalidade das despesas realizadas porque a reclamante já havia se inscrito no concurso antes de sua contratação como professora do grupo educacional, restando comprovado seu interesse pessoal no concurso. Ainda, não há provas de que a empregadora tenha pressionado diretamente a reclamante para efetuar gastos e obter a vitória no concurso.

Assim, mostra-se adequada a indenização arbitrada na origem, no valor de R\$ 7.010,00 (fl. 435,v., carmim).

Nega-se provimento a ambos os recursos” (fls. 617/618 e 621/625 do documento sequencial eletrônico nº 01 - destaques acrescidos).

Não procede a indicada ofensa ao art. 114, I, da Constituição Federal, porque o Tribunal Regional consignou que “a lide apresentada é de ressarcimento dos custos que a reclamante, empregada da primeira reclamada, teve com sua candidatura no concurso de rainha da festa da uva **em razão de ter sido compelida a promover o grupo econômico da empregadora** em tal concurso. Assim, não restam dúvidas de que o pedido de indenização dos gastos com o referido concurso é **matéria que possui origem na relação de trabalho** havida entre a reclamante e a primeira reclamada, estando inserida na competência desta especializada, nos termos do art. 114, I e VI, da CF”.

Para se chegar à conclusão diversa daquela a que chegou a Corte Regional, é necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista (Súmula nº 126 do TST).

Assim, no caso em análise, constata-se que não foi demonstrada nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso de revista previstas no art. 896 da CLT.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.



PROCESSO N° TST-AIRR-1458-91.2011.5.04.0402

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 2 de Dezembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Desembargadora Convocada Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001108F80D6DBE069.